



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10700.000025/2007-54
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.064 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente J BADIM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DE GFIP.
INFRAÇÃO

Apresentar a GFIP sem a totalidade dos fatos geradores de contribuição previdenciária caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. MULTA MAIS BENÉFICA.
APLICAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE.

Tendo-se em conta a alteração da legislação, que instituiu sistemática de cálculo da penalidade mais benéfica ao sujeito passivo, deve-se aplicar a norma superveniente aos processos pendentes de julgamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. ALIMENTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT.
AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA.

Integra o salário de contribuição o valor da alimentação fornecida por empresa sem o devido registro no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos de votos, dar provimento parcial para que se aplique a multa mais benéfica ao contribuinte, a qual terá

como limite o valor calculado nos termos do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996 (75% do tributo a recolher), deduzida a multa aplicada sobre contribuições previdenciárias na NLFD correlata.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração n.º 37.013.059-6, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, no qual é imposta multa por descumprimento da obrigação acessória de declarar todos os fatos geradores de contribuições sociais na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

A lavratura data de 21/09/2006 e a ciência do contribuinte deu-se em 25/09/2006. A penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 50.773,42 (cinquenta mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 04, a empresa deixou de declarar na GFIP os valores pagos a título de refeição aos seus empregados, no período de 01/2001 a 12/2003, os quais foram considerados pelo Fisco salário-de-contribuição, por terem sido repassados em desacordo com a legislação de regência.

Assevera-se que os valores pagos a título refeição foram obtidos através dos lançamentos contábeis registrados nas contas 4.1.01.01.07.004, 4.1.01.00.007, 4.2.01.01.00 e que as contribuições correspondentes foram apuradas mediante a emissão da Notificação Fiscal de Levantamento de Débito - NFLD DEBCAD n.º 37.013.053-7 (processo n.º 35301.000497/2007-31).

A fundamentação legal e os critérios para fixação da multa estão expressos no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 05.

A empresa apresentou defesa, fls. 27/29, alegando que os valores não foram declarados na GFIP por não possuírem natureza salarial, assim deve ser cancelado, além do presente AI, o lançamento relativo à apuração da obrigação principal vinculado aos mesmos fatos geradores.

A Delegacia da Receita Previdenciária Rio de Janeiro – Centro declarou, fls. 58/61, procedente a lavratura, afastando o argumento da natureza não salarial da verba, além de enfatizar que a NFLD correlata fora julgada integralmente procedente.

Inconformado o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 65/68, no qual, em apertada síntese, alegou que:

- a) o recurso deve ser conhecido, posto que a garantia de instância foi efetuada, mediante o arrolamento de bens;
- b) inexistiu o fato gerador de contribuições, haja vista que o fornecimento de refeição *in natura* tem natureza indenizatória;
- c) nesse sentido, não há o que se falar em infração, descabendo a aplicação da penalidade que lhe está sendo imposta.

Ao final pugna pela improcedência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Fornecimento de alimentação sem inscrição no PAT

Inicialmente sobre essa questão é de se notar que a recorrente não contesta o fato de que não efetuou a inscrição no PAT, seu inconformismo é no sentido de que essa verba não representa retribuição pelo trabalho e, assim, independentemente da adesão ao referido programa não haveria de se tributar a mesma.

Cabe-nos trazer à colação o que dispõe o § 9. do art. 28 da Lei n. 8.212/1991:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº6.321, de 14 de abril de 1976;

(...)

Observe-se do dispositivo transcrito que a previsão de isenção de contribuição sobre a alimentação fornecida aos empregados condiciona a desoneração a dois requisitos: que a alimentação seja fornecida “*in natura*” e que a sua disponibilização esteja em conformidade com as normas do PAT.

Consultando a legislação específica que trata do PAT, pode verificar que é obrigatória a inscrição no mesmo para que as empresas possam gozar de suas benesses. É que se pode concluir da leitura do Decreto n. 05, de 14/01/1991:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), nos termos deste regulamento.

(...)

§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social a apresentação de documento hábil a ser definido em portaria dos ministros do Trabalho e Previdência Social, da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.

Já a Portaria Interministerial n. 05, de 30/11/1999, dispõe:

Art. 3. A adesão ao PAT poderá ser efetuada a qualquer tempo e, uma vez realizada, terá validade por prazo indeterminado, podendo ser cancelada por iniciativa da beneficiária ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da execução inadequada do Programa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para o ano 2000, a validade mencionada no caput deste Artigo será retroativa a 1º de janeiro para as empresas que aderirem ao PAT até 31 de março do mesmo ano.

Assim, não tendo a recorrente efetuado a sua adesão ao PAT, houve evidente descumprimento da norma inserta na alínea “c” do § 9. do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que o fornecimento de alimentação foi efetuado em desacordo com a legislação do PAT, pelo que devem incidir contribuições sobre tais verbas.

A alegação de que independentemente de inscrição no PAT não haveria tributação previdenciária quer, de forma oblíqua, declarar a invalidade de dispositivo da Lei n. 8.212/1991, o que não pode ser acatado, sob pena da Autoridade Fiscal ficar sujeita à responsabilização funcional.

A empresa teve o seu recurso negado no processo relativo a exigência das contribuições incidente sobre essa verba, conforme se vê da ementa do Acórdão n.º 2301-002.045 , de lavra da 1.ª Turma Ordinária da 3.ª Câmara da 2.ª Seção do CARF, assim sintetizado:

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir - devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN - as contribuições apuradas até 12/2000, anteriores a 01/2001, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzáles Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em aplicar a regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN; b) em negar provimento ao recurso, na questão de não integração do auxílio alimentação ao Salário de Contribuição, nos termos do voto do Redator designado; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do Relator(a). Redator designado: Mauro José Silva.

Da infração

Uma vez que concluímos pela incidência da contribuição sobre a alimentação fornecida *in natura* fornecida sem que a empresa tivesse inscrição no PAT, é de se concluir que o fato da empresa não declarar tais parcelas na GFIP representa infração ao art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/1991, *verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 e vigente quando da ocorrência dos fatos geradores).

(...)

Nesse sentido cabível a aplicação da penalidade prevista no § 5.º do art. 32 da mesma Lei, o qual carregava a seguinte redação:

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 e Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008).

Da aplicação retroativa da legislação que fixa o cálculo da penalidade

É cediço que ocorreu alteração do cálculo da multa para esse tipo de infração pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Nesse sentido, deve o órgão responsável pelo cumprimento da decisão recalculer o valor da penalidade, posto que o critério atual pode ser mais benéfico para o contribuinte, de forma a prestigiar o comando contido no art. 106, II, “c”, do CTN, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Deve-se, então, limitar a multa do presente AI ao valor calculado nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 (75% do tributo a recolher), deduzida a multa aplicada na NFLD correlata.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de modo que se aplique a multa mais benéfica ao contribuinte, a qual terá como limite o valor calculado nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 (75% do tributo a recolher), deduzida a multa aplicada sobre contribuições previdenciárias na NFLD correlata.

Kleber Ferreira de Araújo

